LEI N.º 3901, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Publicado em 20/12/99
Eunice Martins Rodrigues
Assessora de Gabinete

Altera a organização do Instituto de Previdência Municipal de Parauapebas –IPMP e expede outras providências

O Povo de Parauapebas, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Instituto de Previdência Municipal de Parauapebas – IPMP – , autarquia municipal com administração, patrimônio e personalidade jurídica autônomas, com sede na cidade de Parauapebas e jurisdição em todo o Município, passa a ser regido pelas disposições da presente Lei.

§ 1º - O Instituto de Previdência Municipal de Parauapebas –IPMP- integra o Sistema Nacional de Previdência Social e tem por objetivo assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade física e mental, tempo de serviço, encargos de família, doença e reclusão ou morte do segurado e manter programas de saúde e serviços médico-hospitalares conforme sua capacidade financeira disponível.

§ 2º - A manutenção dos programas de saúde e serviços médico-hospitalares, obedecerá aos seguintes princípios:

a) - universalidade de participação dos servidores nos programas de saúde e serviços médico-hospitalares, mediante contribuição;

b) - manutenção de programas e serviços em conformidade com a disponibilidade de recursos específicos;

c) - equilíbrio financeiro e atuarial;

d) equidade na forma de participação no custeio;

Art. 2º - A organização da previdência social municipal obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

PARAUAPEBAS cidade gostosa de viver
RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

II- valor da remuneração mensal dos benefícios, substitutos da remuneração do cargo do segurado, não inferior ao do salário mínimo;

III- preservação do valor real dos benefícios;

IV- irredutibilidade do valor dos benefícios;

V- equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º - Compete ao Instituto:

I – Promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais e demais receitas destinadas à previdência social municipal;

II – Gerir os recursos do Fundo de Previdência Social do Município;

III – Executar as atividades e programas relacionados com os benefícios da previdência municipal;

IV – Gerir os recursos do Fundo de Manutenção dos Programas de Saúde e Serviços médico-hospitalares;

V – Executar as atividades e programas relacionados com a assistência à saúde dos servidores municipais.

Dos Servidores do Instituto de Previdência Municipal de Parauapebas

Art. 4º – O Quadro de pessoal do Instituto será composto por servidores municipais requisitados pela Diretoria Executiva e colocados a disposição dos serviços do Instituto, assegurados todos os seus direitos e garantias, bem como os deveres funcionais, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo Único- A Estrutura Funcional do Instituto de Previdência Municipal de Parauapebas será definida através de Decreto Municipal.

Dos Contribuintes e Beneficiários

Art. 5º - São contribuintes obrigatórios do Instituto:

I - todos os servidores efetivos do Município de Parauapebas, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, suas autarquias e fundações municipais.

II - os pensionistas e os servidores inativos;

III - os servidores efetivos licenciados, ocupantes de cargos ou mandatos eletivos.

Dos Beneficiários da Previdência Municipal

Art. 6º - São beneficiários do Sistema Previdenciário do Instituto:

I - o segurado;

II - os dependentes do segurado;

Art. 7º - São dependentes do segurado do Instituto:

I - O cônjuge ou companheira (o) na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável e filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido.

II – os pais sem economia própria, com a comprovação devida;

§ 1º- Para fazer jus aos benefícios e serviços do Instituto, os dependentes do segurado deverão estar regularmente inscritos no cadastro do instituto.

§ 2º- Falecendo o segurado sem que tenha cadastrado dependentes, a estes é permitido tal providência desde que comprove a condição de dependente.

DA ADMINISTRAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 8º - A estrutura administrativa do Instituto de Previdência Municipal de Parauapebas, constitui-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 9º- O Conselho Administrativo será composto por 5 (cinco) membros efetivos e o mesmo número de suplentes, ambos nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§1º O Conselho Administrativo será constituído por:

I- um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Parauapebas através do seu Presidente;

II- dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelos servidores da ativa através do Chefe do Executivo Municipal;

III- um membro efetivo e um suplente indicados pelo Ouvidor Geral do Município

IV- um membro efetivo e um suplente indicados pelos servidores do Magistério Público Municipal através do Presidente da Fundação Municipal de Educação de Parauapebas .

§2º Os membros efetivos do Conselho escolherão, entre si, o seu Presidente.

§3º O tempo de duração do mandato dos membros do Conselho Administrativo será de dois anos, permitida a recondução por mais um mandato.

Art. 10 - Compete ao Conselho Administrativo:

I- aprovar a proposta orçamentaria anual e suas respectivas alterações;

II- aprovar a celebração de convênios;

III- atuar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva, sempre que solicitado;

IV- aprovar o orçamento do Fundo Previdenciário e suas respectivas alterações;

V- decidir sobre gravames e alienações de bens e aplicações do Fundo Previdenciário;

VI- propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas pertinentes à política previdenciária;

VII- aprovar o regimento interno do instituto;

VIII- autorizar a celebração e rescisão de acordos, contratos e convênios;

IX- expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes as atividades do instituto, que independam de lei ou decreto;

X- propor a criação de cargos e funções, submetendo a apreciação do prefeito Municipal, que, aquiescendo, transformará em projeto de lei a ser encaminhado à Câmara;

XI- apreciar a prestação de contas, balancetes mensais, balanços e inventários, antes de serem encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XII- decidir sobre os recursos interpostos em primeira instância administrativa, contra atos da Presidência.

Art. 11 - Cabe ao conselho administrativo, pelo voto da maioria de seus membros:

I- instaurar inquérito administrativo, designando comissão constituída de três servidores municipais, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, para apurar a responsabilidade de ocupantes de cargos do Instituto;

II- afastar temporariamente do exercício qualquer membro do Instituto de Previdência que for indiciado em inquérito administrativo por prática de ato lesivo ao patrimônio da Instituição ou de crimes contra a Administração Pública, assegurando ao mesmo o direito a ampla defesa.

§1º- Os membros integrantes do Conselho Administrativo não serão remunerados por este exercício.

§2º- O Conselho Administrativo realizará duas reuniões ordinárias mensais e tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias.

§3º- Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo seu suplente.

§4º - Em caso de perda de mandato ou renúncia de membros do conselho administrativo e suplentes, novos conselheiros serão nomeados pelos respectivos indicadores especificados no §1° do art. 9°.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 12 - O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A forma de indicação, duração de mandato e apuração de responsabilidade administrativas, civis e criminais dos

membros do Conselho Fiscal obedecerão as regras especificadas ao Conselho Administrativo nos artigos 9º e 11.

Art. 13 - Compete ao Conselho Fiscal :

I- acompanhar a organização dos serviços técnicos;

II- acompanhar a execução orçamentária do Instituto Municipal de Previdência de Parauapebas, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III- examinar as prestações efetivadas pelo Instituto Municipal de Previdência aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV- proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V- encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu Parecer Técnico, o Relatório do Exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de Tomada de Contas, o Balanço Anual e o Inventário a ele referente, assim como o Relatório Estatístico dos benefícios prestados;

VI- requisitar ao Diretor Executivo e ao presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

VIII- acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal na ocorrência de irregularidades, alertando-o para os riscos envolvidos;

VIII- proceder a verificação dos valores em depósito na Tesouraria e em Instituições financeiras, analisando periodicamente a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;

IX- examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência do Município de Parauapebas, por solicitação da Diretoria Executiva;

X- pronunciar-se, através de parecer, sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência do Município de Parauapebas;

XI- rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

§1º- Os membros integrantes do Conselho Fiscal não serão remunerados por este exercício.

§2º- O Conselho Fiscal realizará duas reuniões ordinárias mensais e tantas extraordinárias quantas forem necessárias.

§3º- Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas, ou cinco alternadas, assumindo seu suplente.

§4º - Em caso de perda de mandato ou renúncia de membros do conselho fiscal e suplentes, novos conselheiros serão nomeados pelos respectivos indicadores especificados no §1º do art. 9º.

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 14 – A Diretoria Executiva do Instituto é composta dos seguintes órgãos:

I - Presidência;
II - Diretoria Administrativa.

Art. 15- A Diretoria Administrativa é composta da seguinte estrutura:

I - Assessoria técnica;
II - Assessoria financeira;
III - Assessoria contábil;
IV - Assessoria jurídica.

Art. 16 - O cargo de Presidente do Instituto Municipal de Previdência terá mandato de dois anos, permitida uma recondução, tendo status e remuneração equivalente à de Secretário Municipal.

Art. 17 - Compete ao Presidente do Instituto:

I - superintender a administração do Instituto Municipal de Previdência;

II - elaborar a proposta orçamentaria anual do Instituto Municipal de Previdência bem como as suas alterações;

III – expedir instruções e ordens de serviços;

IV - organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto Municipal de Previdência;

V - organizar os serviços de Prestação de Assistência, quando delegadas ao Instituto Municipal de Previdência;

VI- assinar e responder juridicamente pelo atos e fatos de interesse de Instituto Municipal de Previdência, representando-o em juízo ou fora dele;

VII- manter assessoramento jurídico, contábil e atuarial permanente para o Instituto de Previdência Municipal, contratando profissionais habilitados;

VIII- assinar em conjunto com o Diretor Administrativo, os cheques e demais documentos do Instituto Municipal de Previdência, movimentando os fundos existentes;

IX- submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

X- cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

XI- tomar as providências judiciais cabíveis para apuração de responsabilidade civil e criminal de segurado-contribuinte referidos nos incisos I e II do art. 11.

§ 1º – As assinaturas a que se refere o inciso VIII deste artigo, em se tratando de ordens de pagamento, serão feitas em conjunto com o Presidente do Conselho Administrativo.

§2º - Ao Diretor Executivo compete supervisionar a administração do Instituto, fornecendo relatórios mensais de suas atividades ao Presidente, bem como cumprir delegações a ele submetidas pelo Presidente nas responsabilidades elencadas nos incisos I a XI deste artigo.

Dos Benefícios da Previdência Municipal
Disposições Gerais

Art. 18 - São benefícios oferecidos pelo Sistema Previdenciário do Município, através do Instituto de Previdência Municipal de Parauapebas, em similaridade com o Regime Geral da Previdência Social:

I - aos segurados:

a) aposentadoria – por invalidez, por idade, por tempo de contribuição;

b) auxílio doença;

c) salário – família até o limite estabelecido em Lei Federal;

d) salário – maternidade;

e) auxílio – acidente.

II - aos dependentes do segurado:

a) - pensão por morte, vitalícia ou temporária ;
b) - auxílio reclusão, até o limite estabelecido em lei

§ 1º - Os benefícios de aposentadoria, pensões, salário-família e licenças remuneradas, serão concedidos e pagos pelo Instituto de Previdência municipal de Parauapebas nos termos desta Lei.

§ 2º - O recebimento indevido de benefício havidos por fraudes, dolo ou má fé, implicará na devolução ao erário municipal do total corrigido, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Art. 19 – Os serviços oferecidos pelo Instituto aos segurados e aos dependentes são os seguintes:

a) serviço social;

b) reabilitação profissional.

Dos Períodos de Carência

Art. 20 – Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais realizadas ao sistema de previdência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único – Havendo perda da qualidade de beneficiário, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação, com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 21 – A concessão das prestações pecuniárias do Instituto depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Parágrafo único – Caso o servidor não preencha os requisitos exigidos no inciso I deste artigo, e necessitar do auxílio-doença, o mesmo será custeado pelo tesouro municipal até completar a carência requerida.

Art. 22 – Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Instituto for acometido de alguma doença e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III – serviço social;

IV – reabilitação profissional.

Da Aposentadoria

Art. 23 - O servidor público titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

a) - Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 3º - O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a" deste artigo, a partir de cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinqüenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 4º - Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§5º - Para cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos de totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação data pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Art. 24 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no artigo anterior, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) - Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) - Um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte porcento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente;

I - Contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade , se mulher;

II - Tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) - Trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) - Um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo quarenta por porcento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput deste artigo, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1° deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º - O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará

jus ao acréscimo de cinco por cento por ano a que se refere o § 2º, se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

§ 5º - O professor, inclusive o universitário, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério observado o disposto no § 4º do art. 24 desta Lei.

Art. 25 - O tempo de Serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que Lei Federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 26 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Parágrafo único - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição Previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas nesta Lei.

Art. 27 - A partir desta data, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulado na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo, não poderá exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único: Até que seja promulgada lei que fixará o subsidio a que se refere o art. 37, XI, da Constituição, o valor máximo de que trata o caput deste artigo, corresponderá à remuneração percebida por Ministros de Estado, nos termos da Lei Federal 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

Art. 28 - É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos pelo regime de que trata o art. 40 da

Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

Art. 29 - O salário-família e o auxílio-reclusão, a partir desta data e até que a lei complementar federal discipline a matéria, não serão devidos aos servidores e dependentes , na hipótese de os servidores perceberem remuneração bruta superior a R$ 360,00.

Art. 30 - A aposentadoria compulsória será automática, declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade, se homem e 65 (sessenta e cinco) anos, se mulher.

Art. 31 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato administrativo.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, o servidor será aposentado com proventos integrais, como se em exercício estivesse.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - Concedido o benefício previdenciário, será o ato administrativo publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º - Caso o ato de concessão não seja homologado pelo Tribunal, o pagamento do benefício será imediatamente suspenso.

Do Auxílio - Doença

Art. 32- O Auxílio–Doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 33 - Será concedido Auxílio-Doença a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada por médico da Rede Pública

Municipal, sem prejuízo da remuneração integral a que faria jus o servidor se estivesse em atividade.

§1º- O segurado em gozo de Auxílio-Doença será considerado como licenciado.

§2º - Findo o prazo do auxílio, o contribuinte será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação do auxílio.

§3º – O segurado em gozo do auxílio – doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 34 - O nome ou natureza da doença não constará do atestado ou laudo da junta médica, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em lei, sendo mencionado o código respectivo.

Art. 35 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será encaminhado à inspeção médica do município.

Art. 36 - O segurado portador de doença transmissível poderá, querendo, ser licenciado enquanto durar esta condição, mediante avaliação médica, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 37 - Finda a licença, o segurado deve reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo importará na perda total da remuneração proporcional aos dias de ausência e, excedendo a trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Do Salário – Família

Art. 38 - O Salário - Família é devido por dependente econômico, ao servidor ativo ou inativo, cuja remuneração não ultrapasse ao limite especificado em lei.

§ 1º - Até que a lei discipline o acesso ao Salário – Família, esse limite é de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 2º - São dependentes econômicos, para efeito de percepção de Salário - Família o filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade.

§ 3º - Não se configura dependência econômica, para efeito de Salário - Família, quando o beneficiário aufere rendimento de trabalho em valor igual ou superior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 39 - O Salário - Família não está sujeito a qualquer tributo nem serve de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 40 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, por qualquer motivo, acarretará a suspensão do Salário - Família.

Art. 41 - A quota do Salário - Família corresponde a percentuais do menor vencimento pago pelo Município à razão de:

I - dez por cento por dependente, até o número de três;

II - cinco por cento por dependente, a partir do quarto beneficiário.

Parágrafo único - A correção do Salário - Família é automática, sempre que forem revistos os vencimentos dos servidores.

Art. 42 - O servidor municipal comunicará à administração pública, dentro do prazo de dez dias, qualquer alteração do qual possa resultar redução, aumento ou supressão do salário família.

Do Salário - Maternidade

Art. 43 – O Salário – Maternidade será concedido à contribuinte gestante, que ficará licenciada do comparecimento ao trabalho, por um período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, em substituição a sua remuneração integral.

§ 1º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a contribuinte será submetida à exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo ou função.

§ 2º - No caso de aborto natural ou terapêutico atestado por médico oficial, a contribuinte terá direito a um período de afastamento remunerado, correspondente ao que for indicado por junta médica oficial do Instituto de Previdência Municipal de Parauapebas.

Da Pensão Por Morte

Art. 44 - Por morte do contribuinte, o conjunto dos dependentes fará jus a uma pensão mensal no valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 45 - A pensão distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por razão do atingimento da maioridade do beneficiário, ou do cessamento da invalidez.

Art. 46 - São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia:

a) o cônjuge ou convivente(a) que esteja convivendo com o segurado, em caráter estável, na data do óbito;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que a data do óbito já percebia pensão alimentícia fixada judicialmente;

c) a mãe ou o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada maior de sessenta anos e o deficiente que vivem sob a dependência econômica do contribuinte.

II – Temporária:

a) os filhos solteiros até 21 anos de idade;

b) os filhos solteiros universitários, até um ano após a conclusão do curso de terceiro grau;

c) o filho inválido, enquanto durar a invalidez;

d) o menor sob guarda ou tutela, o enteado e a pessoa designada até 21 anos, solteiro, e se universitário e solteiro até um ano após a conclusão do curso, desde que vivam sob a mesma dependência econômica do

contribuinte, comprovada a inexistência de filhos mencionados nas alíneas "a" e "b" deste item.

Art. 47 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

§ 1º- Ocorrendo habilitação as pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 2º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 48 - A remuneração ou provento, será automaticamente convertida em pensão para os beneficiários legalmente habilitados a partir do mês da ocorrência do óbito.

Art. 49 - A pensão poderá ser requisitada a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão somente produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 50 - Não tem direito à receber pensão o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado a morte do contribuinte.

Art. 51 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do contribuinte, nos seguintes casos:

I- declaração de ausência, pela autoridade competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

Art. 52 - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 53 - Acarreta a perda da condição de beneficiário:

I - o falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão do cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade do beneficiário;

V - o casamento antes da maioridade;

VI - a renúncia por escrito, com firma reconhecida;

Art. 54 - Por morte ou perda da condição de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes da mesma, revertendo a cota para os titulares da pensão temporária caso não haja pensionista remanescente;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 55 - As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos servidores em atividade.

Do Auxílio Reclusão

Art. 56 - À família do servidor ativo e em disponibilidade é devido Auxílio-Reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude da condenação por sentença definitiva, desde que a pena não seja motivadora de perda de cargo.

§ 1º - Até que Lei Federal discipline o acesso ao Auxílio - Reclusão, esse limite é de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, corrigida, desde que absolvido.

§ 3º - O pagamento do Auxílio - Reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Do Auxílio - Acidente

Art. 57 – O Auxílio – Acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional.

Art. 58 - O Segurado acidentado será licenciado com a remuneração integral, que será devida a partir do dia seguinte ao da cessação do Auxílio - Doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Do Serviço Social

Art. 59 – O Serviço Social do Instituto de Previdência Municipal de Parauapebas terá sua composição e atribuições definidas através de decreto e trabalhará junto aos seus beneficiários, no sentido de esclarecer os direitos sociais e os meios de exercê-los, estabelecendo conjuntamente o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com o Instituto, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Parágrafo único - Será dado prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas, bem como os que buscam tais benefícios.

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 60 – A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a reeducação e de readaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Art. 61 - A reabilitação profissional compreende:

I- quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada com o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção, os mesmos poderão ser custeados com recursos do Instituto, mediante avaliação médica.

II- a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

III- o transporte do acidentado no trabalho, quando necessário.

Dos Programas de Saúde e Serviços Médico-Hospitalares

Art. 62 – O Instituto de Previdência Municipal de Parauapebas manterá programas de saúde e serviços médico-hospitalares em consonância com seus objetivos institucionais que serão estabelecidos por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 63 - São contribuintes obrigatórios do programa de saúde:

I - todos os servidores do Município de Parauapebas filiados ao Instituto de Previdência Municipal, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, autarquias e fundações, bem como os detentores de mandato eletivo;

II - os pensionistas e os servidores inativos;

Art. 64 - São beneficiários do programa de saúde do Instituto:

I - o segurado;

II - os dependentes do segurado;

Art. 65 - São dependentes do contribuinte:

I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte um anos ou que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, os inválidos definitivamente ou incapazes, se solteiros e sem renda, desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.

Art. 66 - Os dependentes do segurado deverão estar regularmente inscritos no cadastro do Instituto para que possam gozar dos seus benefícios e serviços.

Parágrafo único - Se o segurado vier a falecer sem ter sido feita a inscrição de seus dependentes, a estes será permitido promovê-la, desde que comprove essa condição.

Dos Recursos Financeiros

Art. 67 - A Prefeitura Municipal de Parauapebas contribuirá para o Instituto, na qualidade de empregador, com 18.4% (dezoito ponto quatro por cento) calculado sobre o valor global da remuneração do seu quadro de servidores efetivos, para custear o Plano Previdenciário do Município e, com 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor global da remuneração dos seus quadros de servidores, para custear o Programa de Saúde e Serviços médico-hospitalares.

§ 1º- O repasse das contribuições da Prefeitura Municipal será efetuado em até cinco dias úteis após a efetivação do pagamento mensal dos servidores.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica em apuração de crime de responsabilidade atribuída ao ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo.

Art. 68 - A Câmara Municipal de Parauapebas, bem como todas as autarquias e fundações do município contribuirão para o Instituto, na qualidade de empregadores, com 18.4% (dezoito ponto quatro por cento), calculado sobre o valor global da remuneração do seu quadro de servidores efetivos, para custear o Plano Previdenciário do Município e, com 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor global da remuneração dos seus quadros de servidores, para custear o Programa de Saúde e Serviços médico-hospitalares.

§ 1º O repasse das contribuições da Câmara Municipal bem como das fundações e Autarquias municipal serão efetuados até cinco dias úteis após a efetivação do pagamento mensal dos servidores.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica em apuração de crime de responsabilidade atribuída ao Presidente do Poder Legislativo e Presidente de autarquia ou fundação.

Art. 69 - O restante do custeio das despesas decorrentes da execução do plano previdenciário do IPMP, será efetivado pelas seguintes fontes de receita:

I - 08% (oito por cento) sobre a remuneração do servidor efetivo, vinculado a órgão do Poder Executivo ou Legislativo, autarquia

ou fundação municipal, desde que tal remuneração seja inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

II – 9% (nove por cento) sobre a remuneração do servidor efetivo, vinculado a órgão do Poder Executivo ou Legislativo, autarquia ou fundação municipal desde que tal remuneração seja superior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais);

III – 11% (onze por cento) sobre a remuneração do servidor efetivo, vinculado a órgão do Poder Executivo ou Legislativo, autarquia ou fundação municipal desde que tal remuneração seja superior a R$ 600,00 (seiscentos reais);

IV – 08% (oito por cento) sobre os proventos da aposentadoria do pessoal inativo e do pensionista desde que tal remuneração seja superior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais);

V – 9% (nove por cento) sobre os proventos da aposentadoria do pessoal inativo e do pensionista desde que tal remuneração seja superior a R$ 600,00 (seiscentos reais);

VI - Juros e outras rendas decorrentes da aplicação de capital;

VII – Doações e legados;

VIII - Emolumentos, taxas de expediente e remuneração de serviços;

IX - Rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio;

X - Outras rendas eventuais ou extraordinárias.

Art. 70 - O restante do custeio das despesas decorrentes da execução do Programa de Saúde e Serviços médico-hospitalares será efetivado com o pagamento da contribuição por parte de todos os Servidores Municipais, ativos ou inativos, com a alíquota de 3% (três por cento) sobre suas respectivas remunerações e proventos.

Do Fundo Previdenciário

Art. 71 – Constitui o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Parauapebas, todos os recursos financeiros provenientes da arrecadação previdenciária municipal, descontadas as despesas de custeio e manutenção do Instituto, a quem cabe sua administração.

§ 1º. Quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo serão aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição de suas disponibilidades financeiras, objetivando o aumento de sua receita.

§ 2º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º . O Fundo Previdenciário deverá ser avaliado atuarialmente, por entidade ou profissional legalmente habilitado, no sentido de ser estabelecida a proporcionalidade entre a Reserva Técnica do Fundo e a manutenção dos benefícios.

§ 4 º. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, no que se refere às contribuições, bem como ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independente de ação judicial cabível.

Art. 72 - Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a serem concedidos sob a forma de renda, que o fundo seja mantido em níveis de garantias não inferiores a 60% (sessenta por cento) das correspondentes às necessidades.

Do Fundo de Manutenção dos Programas de Saúde e Serviços Médico-Hospitalares

Art. 73 – Constitui o Fundo de Manutenção dos Programas de Saúde e Serviços Médico-Hospitalares dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Parauapebas, todos os recursos financeiros provenientes da arrecadação para a programação de saúde e serviços médico-hospitalares, descontadas as despesas de custeio e manutenção do Instituto, a quem cabe sua administração.

§ 1º - Quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo serão aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição de suas disponibilidades financeiras, objetivando o aumento de sua receita.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - O Fundo de Manutenção dos Programas de Saúde e Serviços médico-hospitalares deverá ser avaliado atuarialmente, por entidade ou profissional legalmente habilitado, no sentido de ser estabelecida a proporcionalidade entre a Reserva Técnica do Fundo e a manutenção dos benefícios.

§ 4 º - A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, bem como ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independente de ação judicial cabível.

Da Fiscalização e Intervenção

Art. 74 - Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, ou inadequada aplicação das reservas técnicas ou provisões, irregularidades e anormalidades graves na Administração do Fundo Previdenciário ou do Fundo de Manutenção dos Programas de Saúde e Serviços Médico-Hospitalares, o Executivo Municipal designará, de ofício ou a requerimento fundamentado, um interventor, por prazo determinado, com as atribuições e vantagens que em cada caso forem fixados .

Art. 75 - O descumprimento de qualquer determinação do Interventor, por administradores e membros do Instituto, ou servidores, acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado ao interessado o direito de recurso, sem efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal.

§ 1º - A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios.

§ 2º- O Interventor, em caso de dificuldades financeiras da entidade, determinará a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário a recuperação da entidade, ficando a parte não paga como passivo pendente a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

Dos Ativos e Passivos do Fundo

Art. 76 - Constituem ativos do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Parauapebas:

I – valores depositados em Instituições financeiras;

II - bens móveis ou imóveis que forem adquiridos e destinados ao Fundo;

III - bens móveis ou imóveis recebidos em doação, com ou sem ônus, destinados à administração do Fundo;

IV - direitos que porventura vier a constituir.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 77 - Constituem ativos do Fundo de Manutenção dos Programas de Saúde e Serviços médico-hospitalares dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Parauapebas:

I – valores depositados em Instituições financeiras;

II - bens móveis ou imóveis que forem adquiridos e destinados ao Fundo;

III - bens móveis ou imóveis recebidos em doação, com ou sem ônus, destinados a administração do Fundo;

IV - direitos que porventura vier a constituir.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 78 - Constituem passivos de ambos os Fundos, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Instituto venha assumir para a manutenção da Previdência e da Assistência à Saúde dos Servidores .

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 79 - O orçamento do Instituto de Previdência do Município de Parauapebas, que integra todos os recursos da previdência municipal, inclusive o Fundo Previdenciário e o Fundo de Manutenção dos Programas de Saúde e Serviços médico-hospitalares, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio atuarial.

Parágrafo único - O orçamento do Instituto integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade e observará, na sua elaboração e execução os princípios e as normas estabelecidas na Lei n.° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 80 - A contabilidade do Instituto tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, dos recursos dos respectivos fundos, observados os princípios e as normas estabelecidas na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Do Patrimônio

Art. 81 - Constitui o patrimônio do Instituto todo o bem que venha a ser integrado na forma legal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 – As disposições referentes ao Programa de saúde e serviços médico-hospitalares somente serão implementados a partir de 01 de janeiro de 2.000.

Art. 83 – Ficam criados os cargos constantes do anexo I desta Lei, sendo os mesmos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, destinando-se às atividades de direção e assessoramento.

Art. 84 - É garantido ao servidor a qualquer tempo, o livre acesso aos documentos contábeis, atos de concessão de benefícios e de prestação de serviços do Instituto.

§ 1º - Para atender o disposto no "caput" deste artigo, toda documentação deve ser reproduzida por equipamento de reprografia, de forma clara, legível e colocada em local de fácil acesso, nas instalações do Instituto.

§ 2º - O servidor pode requerer, justificadamente, por escrito, cópias dos documentos mencionados neste artigo, às suas próprias expensas, o que lhe será fornecido dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 85 - O não repasse das contribuições ao Instituto, por parte dos órgãos responsáveis implica em não expedição da Certidão Negativa de Débitos.

Art. 86- O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, o disposto nesta Lei.

Art. 87 - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 88 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 1999, obedecido o que reza o art.82.

Prefeitura Municipal de Parauapebas, 20 de Dezembro de 1999.

Ana Isabel Mesquita Salmen
Prefeita Municipal

Anexo I da Lei nº3.901, de 20 de dezembro de 1.999.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	NÚMERO DE CARGOS	VENCIMENTO MENSAL
PRESIDENTE	CPC I	01	R$4.400,00
DIRETOR ADMINISTRATIVO	CPC II	01	R$3.300,00
ASSESSOR FINANCEIRO	CPC III	01	R$1.500,00
ASSESSOR CONTÁBIL	CPC IV	01	R$1.500,00
ASSESSOR TÉCNICO	CPC V	01	R$1.500,00
ASSESSOR JURÍDICO	CPC VI	01	R$1.500,00